

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
de

ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.815.625/0001-07, com sede e foro na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Canudos n.º 264, Jardim Higienópolis, CEP. 86.015-040, **ALSE EDUCAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.685.216/0001-26, com sede e foro na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Canudos n.º 261, Jardim Higienópolis, CEP. 86.020-030, **doravante denominada simplesmente de** (“Recuperandas”).

Processo n.º 0036305-22.2020.8.16.0014

Londrina -PR, 02 de setembro de 2020.





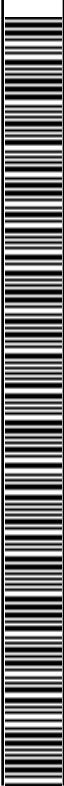
A handwritten signature in blue ink is placed here, likely belonging to the signatory mentioned in the header.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1.1 DEFINIÇÕES.....	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS.....	9
1.2.2 TÍTULOS	9
1.2.3 REFERÊNCIAS.....	9
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.5 PRAZOS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	10
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
1.3.3 NOVAÇÃO	11
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	11
2.1 HISTÓRICO.....	11
2.2 ESTRUTURA FAMILIAR, SOCIETÁRIA E OPERACIONAL.....	12
2.3 RAZÕES DA CRISE.....	13
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	16
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	16
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	18
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	18
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	18
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	19
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	19
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	20
4.5.1 CREDORES COLABORADORES	20
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	21
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	21
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO.....	21
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES	22
4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	22
4.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	22



5. EFEITOS DO PLANO	23
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	23
5.2 NOVAÇÃO.....	23
5.3 QUITAÇÃO.....	23
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.....	23
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	24
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	24
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	24
5.8 PROTESTOS	25
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	25
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	25
6.2 ANEXOS	25
6.3 COMUNICAÇÕES	25
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	26
6.5 LEI APLICÁVEL	26
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	26



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 **Administrador Judicial**: significa Kelly Cristina Bombonatto, brasileira, advogada, com escritório profissional na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sito na Avenida Ayrton Senna da Silva n.º 550, Sala 1103, telefone 43-3037-2900 e 43-99929-4791, endereço eletrônico contato@eximiaaj.com.br, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme termo de compromisso firmado nos autos da RJ.

1.1.2 **Assembleia-Geral de Credores**: significa a Assembleia-Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II. Seção IV da LRF.

1.1.3 **Aprovação do Plano**; significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 **Créditos**: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Crédito Quirografário e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

1.1.5 **“Créditos com Garantia Real”:** são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41⁵, inciso II, da LRF.

1.1.6 **“Créditos ME e EPP”:** significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 **“Créditos Quirografários”:** significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF.

1.1.8 **“Créditos Trabalhistas”:** significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

1.1.9 **“Créditos Sujeitos”:** significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de decisões judiciais, operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas à época do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

⁵ Art. 41 (...) II - titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte,

⁷ Art. 41. (...) III — titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI - créditos quirografários.



1.1.10 **"Credores"**: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 **"Credores Colaboradores"**: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiriram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis às Recuperandas, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades das Recuperandas.

1.1.12 **"Credores ME/EPP"**: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 **"Credores Quirografários"**: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 **"Credores Trabalhistas"**: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 **"Credores Sujeitos"**: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 **"Data de Homologação"**: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.

1.1.17 **"Data do Pedido"**: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 23/06/2020.

1.1.18 **"Dia Útil"**: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 **"Juízo da RJ"**: significa o Juízo da 8^a. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

1.1.20 **"Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos"**: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF.

1.1.21 **"Laudo Económico-Financeiro"**: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 **LRF**: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 **"Plano de Recuperação Judicial" ou "Plano" ou "PRJ"**: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 **"Recuperação Judicial"**: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0036305-22.2020.8.16.0014, em curso perante a 8^a. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

1.1.25 **"Recuperanda"**: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 **"Taxa Referencial"**: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos

⁹ Art. 53. (...) II - demonstração de sua viabilidade econômica.

10 Art. 53. (...) III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e

¹¹ Alt. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle das compras e estoques de insumos; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3 e (v) o aumento de matrículas para o ano letivo seguinte ao presente.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e, se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

As Recuperandas atuam no ramo de ensino básico, médio e cursos pré-vestibular desde o ano 2002, portanto há 18 (dezoito) anos, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sendo responsável pela criação de diversos postos de trabalho e geração de emprego e renda nesta cidade.

Trata-se de uma empresa familiar que há muitos anos desenvolve a prestação de serviços na área educacional, principal ramo de atuação. O principal segmento explorado pelas Recuperandas é a prestação de serviços educacionais, que sofreu uma forte redução em decorrência da queda da atividade econômica que já vinha em recessão desde o ano de 2014.

Afetando diretamente a classe média média, principal público consumidor de seus serviços, que teve forte redução de renda e muitos pais, transferiram seus filhos para escolas públicas, como forma de reduzirem suas despesas, frente à queda brusca e impensável de seus rendimentos, quer sejam salários, ou mesmo outros rendimentos, todos foram afetados de uma forma ou de outra.

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

Consequentemente o faturamento das Recuperandas, tiveram drástica redução nos últimos anos.

Nos últimos anos, apesar da crise instalada nas Recuperandas, restará demonstrado neste Plano e no laudo econômico-financeiro em anexo, que as Recuperandas são empresas plenamente viáveis e que devem ser preservadas em prol da manutenção dos postos de trabalho, da importância para o setor, e do estímulo da economia, os quais representam, inquestionavelmente, os objetivos maiores da LRF.

2.2 ESTRUTURA FAMILIAR, SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.

Os empresários titulares das Recuperandas, têm estreita relação com a cidade de Londrina, Estado do Paraná, onde construíram sua família, criaram seus filhos e netos, bem como possui uma estreita relação comercial, profissional e vínculos afetivos com a comunidade e há mais de 18 anos dedicam-se ao ensino educacional, formando uma quantidade considerável de cidadãos de bens, através de suas empresas, ora Recuperandas.

Do ponto de vista societário, as Recuperandas são empresas individual de responsabilidade limitada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná.



2.3 RAZÕES DA CRISE

As Recuperandas fazem parte de grupo econômico **ATENEU EDUCACIONAL**, são empresas individuais de responsabilidade limitada EIRELI, e estão devidamente registradas de forma regular na Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme faz prova as certidões simplificadas emitidas pela MMA. Junta Comercial do Estado do Paraná, em atividade desde 09/10/2015 e 09/03/2000 respectivamente, tendo como objeto social a prestação de serviços de ensino fundamental, ensino médio, ensino de idiomas e de cursos pré-vestibular, portanto, exercendo suas atividades há mais de 02 (dois) anos, atendendo-se desta forma o disposto no Inciso I do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, nestes últimos 03 (três) anos foram obrigadas a uma completa reestruturação na sua área educacional e financeira, bem como viu a redução de seus clientes (alunos) caírem drasticamente, enfrentando *players* (concorrentes) gigantes na área do mercado educacional que atuam inclusive a nível nacional, bem como a crise econômica que se instalou no país nos últimos anos, notadamente desde o ano de 2014 o país tem sofrido com recessão econômica e se agravando com a crise instalada pelo COVID-19.

Referidos investimentos em estruturação e metodologia de ensino, não tiveram o retorno planejado e esperado pelas Recuperandas, em razão da forte crise financeira, por demais recessiva, que assolou a economia pátria, refletindo nos salários de todos, assim como o crescimento exponencial da educação em larga escala e de forma eletrônica, cuja estratégia de marketing e promoções são fortes e os preços mais atrativos, o que acabou diminuindo a procura do consumidor (alunos) por escolas de pequeno porte como é caso das Recuperandas.

Com isso, o faturamento previsto sofreu sensível redução, com significativa baixa em número de clientes (alunos) que buscam pelos serviços, bem como as dificuldades se avolumaram com a pandemia de COVID-19, de forma que as Recuperandas tiveram aumento de seus problemas e com a consequente redução de seu fluxo de caixa, eis



que as despesas e custos de sua operação mantiveram-se em patamares anteriores, ou seja, quando seu faturamento estava também em alta.

Combinando com tudo o descrito acima, veio também toda a dificuldade político-financeira por que passa o país, notadamente a redução dos níveis de emprego, queda do consumo das famílias, aumento das taxas de juros, muito embora o Governo Federal tenha baixado a taxa Selic, os juros reais da economia permanecem em alta, redução do crédito, e finalmente a recessão que ora nos encontramos, fazendo com que as pequenas empresas, sejam as primeiras a sofrerem com toda a crise que ora se desnuda ao público brasileiro.

Para satisfazer suas obrigações com salários, encargos trabalhistas, fiscais e com fornecedores, alternativa não restou a mesma, senão buscar no mercado financeiro crédito para adimplir suas obrigações, bem como a utilização de créditos na modalidade conta corrente garantida (cheque especial), além de empréstimos bancários em instituições financeiras, que lhe cobraram taxas de juros altíssimas, gerando uma eventual falta de capital de giro que foi se deteriorando no decorrer deste ano de 2020, culminando finalmente na decisão de se socorrer ao Poder Judiciário, através da presente medida, para ver a salvação de seu negócio e o pagamento de todos os seus credores.

Dentro deste quadro, as Recuperandas não dispõem no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, bem como os salários de seus trabalhadores, tributos e encargos, nem tampouco honrar seus compromissos com as instituições financeiras credoras.

E com a Pandemia de COVID-19, a recuperação financeira será lenta, por isso, necessita de um prazo para reerguer as empresas e consequentemente o seu grupo econômico educacional, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência, solver as dívidas e manter os empregos, bem como continuar com sua atividade empresarial, gerando empregos, renda e tributos ao país, cumprindo ainda uma finalidade final que é também uma obrigação do Estado, qual seja, dar acesso à educação de qualidade aos seus clientes.

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise no segmento de prestação de serviços educacionais, advinda com a redução do número de alunos matrículas e a expansão das grandes empresas que atuam no ramo educacional, através de ensino a distância, com preços aviltantes de mensalidades escolares, com a redução dos salários dos pais dos alunos e o desemprego ampliado pela Pandemia de COVID-19, ampliaram o efeito danoso para a saúde financeira das Recuperandas.

Logo, percebe-se que, além do elevado e recente desencaixe financeiro, que foi viabilizado por linhas de crédito de curto prazos com elevados juros, não se pôde equilibrar o fluxo de investimento, pois a crise chegou antes que novos alunos pudessem ser admitidos como clientes para o ano vindouro.

Finalmente, deve ser destacado o impacto negativo provocado pela grave crise que o País atravessa desde 2014, a partir de quando começou a ocorrer o encolhimento da economia brasileira, com retração no PIB (que, nos anos de 2015 e 2016, decresceu em 3,80% e 3,60%, respectivamente¹⁴).

Embora o PIB tenha sido positivo no ano de 2018 (modesto 1% de crescimento, segundo o IBGE, e, ainda, sobre a base depreciada dos anos amargos anteriores), fato é que o Brasil ainda patina para sair da crise.

Com o advento da PANDEMIA DE COVID-19, a queda brusca das rendas das famílias, repercutiu significativamente de modo negativo junto ao fluxo de caixa e faturamento das Recuperandas.

¹⁴ Disponível em:
https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/753/1a821326941965f1483c85cacallf.xls

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político e também do alcance da COVID-19. Por conta disso, as Recuperandas entendem e confiam que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. As Recuperandas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. As Recuperandas são viáveis e rentáveis. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁵, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que as Recuperandas (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e

¹⁵ Art. 53. (...)

II - Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada

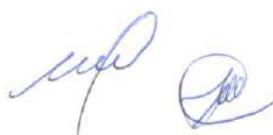
indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a prestar serviços educacionais de elevada qualidade, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado na empresa, de modo a se manter como fornecedora de serviços educacionais de qualidade para seu público consumidor. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de serviços educacionais; (iii) a melhoria dos métodos de negociação; e (iv) a reformulação do mix de serviços educacionais na área de cursos e línguas e de melhoria no pré-vestibular.

Novas práticas de planejamento, programação e controle de compras e estoque de insumos: as novas práticas no processo de PPCP visam a redução de estoques de insumos, a melhoria da eficiência comercial na área de prestação de serviços educacionais. Para isso, o que se almeja implementar: (i) a programação e o controle de compras e estoque de insumos; (ii) a manutenção preventiva dos equipamentos para aulas à distância, e (iii) a revisão dos processos comerciais.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a empresa está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi



aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início dos pagamentos em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação deste Plano, e as demais parcelas de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias sucessivamente.

Correção monetária e juros: Não haverá incidência de correção monetária e juros para os pagamentos de créditos trabalhistas.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Não haverá Correção Monetária para os credores dessa classe, os juros serão pré-fixados em 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. Os juros serão acumulados durante o

período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros simples.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Não haverá incidência de correção monetária para os credores desta classe. Os juros serão pré-fixados em 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. Os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros simples.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Não haverá incidência de correção monetária para os credores desta classe. Os juros serão pré-fixados em 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. Os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros simples.



4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de créditos e insumos para as Recuperandas e de linhas de créditos.

Como as Recuperandas continuam dependentes das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades das Recuperandas e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos das Recuperandas e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos mediante uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida. Exemplo:

Risco habilitado do Credor X	Haircut aplicado pelo PRJ	Valor a receber aplicando-se 0 deságio	Valor da nova linha de crédito concedida	Amortização em 5% na linha de crédito	Valor total a receber dentro da Recuperação
R\$ 10.000,00	70%	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 500,00	R\$ 3.500,00

As operações poderiam ser repetidas quantas vezes o giro da empresa suportasse, desde que as Recuperandas necessitem de linhas de crédito, e que referida negociação represente o melhor interesse da sociedade em recuperação. Frise-se que essa cláusula possibilita ao credor parceiro o recebimento de 100% de seu crédito, sem deságio, em retenções de 5% sobre as novas linhas de créditos concedidas.

As Recuperandas estariam obrigadas a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio, desde que a proposta deles tivesse iguais condições às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que a Empresa necessite de referidos créditos.

Observação: o Credor Colaborador que optar por receber seu Crédito na forma desta cláusula, deverá manifestar sua intenção, na Assembleia-geral de Credores ou no prazo de até 30 (trinta) dias da Data de Homologação, mediante comunicação por escrito às Recuperandas, que deverá ser entregue à empresa observando as formalidades previstas na Cláusula 6.3 deste Plano. Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um Credor Colaborador poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas. A ausência de manifestação pelo Credor Colaborador e/ou o desatendimento das condições comerciais ensejarão o pagamento de seu Crédito de acordo com as condições definidas nas propostas de pagamento contidas cláusulas 4.2,4.3 e 4.4.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada as Recuperandas, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.



5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga as Recuperandas e todos os Credores sujeitos, ficando extintas a totalidade das garantias fidejussórias dos coobrigados e fiadores.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁶ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁷ e 74¹⁸ da LRF.

¹⁶ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁷ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁸ Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁹, 74 e 131²⁰ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos,

¹⁹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁰ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:



ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELI
Rua Canudos n.º 264, Jardim Higienópolis, CEP. 86.015-040
Londrina-PR.

ALSE EDUCAÇÃO EIRELI
Rua Canudos n.º 261, Jardim Higienópolis, CEP. 86.020-030,
Londrina-PR.
E-mail: rj-ateneualse@hinterlang.adv.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

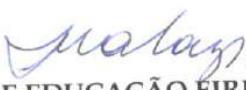
6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.



Londrina-PR., 02 de setembro de 2020.


ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELI


ALSE EDUCAÇÃO EIRELI

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
OAB-PR 44.633

